

OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

RESUMO

O presente estudo procura demonstrar o avanço da relação afetiva conjugal ou dos companheiros, a qual, nenhum efeito jurídico produzia, pois não era tutelado pelo Estado, e que ocasionava grandes infortúnios à mulher, principalmente. Até o reconhecimento da união estável e seus efeitos, houve um longo caminho a ser percorrido de modo que essa, só veio a ser ratificada por meio da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal e posteriormente à inclusão da Lei nº 8.971, de 1994 (que regulou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão), e a Lei nº 9.278, de 1996 (que revogou parcialmente o diploma anterior, ampliando o âmbito de tutela dos companheiros). Dessa forma, a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico, e assim, o direito da mulher na relação conjugal é estabelecido, gerando uma aclamação pelo Estado e também maior segurança jurídica aos seus conviventes.

Palavras-chave: União estável. Reconhecimento. Tutelado. Direito. Estado.

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, a união estável não esteve prevista na legislação brasileira, e os relacionamentos conjugais, que não eram reconhecidos pelo Estado, denominava-se como concubinato. Assim, as pessoas que mantinham algum tipo de relação que não fosse o “casamento” ficavam excluídas da proteção legal.

O descompasso entre a realidade e a lei provocava muitas injustiças, notadamente para os companheiros e filhos tidos fora do casamento, cujos direitos sucessórios e alimentares eram

¹Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da UniSecal.

² Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da UniSecal.

diferentes daqueles considerados legítimos. No entanto, o número crescente de uniões estáveis aumentou exponencialmente e a situação de fato também se tornou de direito.

A partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88) a união estável obteve proteção jurídica e posteriormente foi regulamentada por leis infraconstitucionais e, sobretudo, pelo Código Civil de 2002 (CC/02) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Assim, não há mais qualquer tipo de predileção entre filhos, família e relacionamentos obtidos dentro ou fora da instituição do casamento. Dessa forma, cada vez mais, o que se procura na lei e na sua aplicação prática, é justamente equalizar os direitos dos companheiros aos direitos dos cônjuges.

O tema abordado justifica-se pela relevância em se tratar sobre um assunto que a cada dia se torna mais presente na sociedade e que nem sempre apresenta esclarecimentos necessários com relação ao seu efeito jurídico, ocasionando com isso, certas dúvidas e dificuldades conjugais - até mesmo familiares - sobre os direitos os quais se possam vir a ter por meio dessa união.

No entanto, essa discussão não é pacífica nem mesmo na doutrina e na jurisprudência, assim, o objetivo deste trabalho é trazer algumas regras de sucessão hereditária e regime de bens, para analisar como na prática esses direitos/deveres estão sendo tutelados pelo Estado, a partir da pesquisa qualitativa e exploratória, em uma análise teórica e explicativa, abordando a doutrina e a jurisprudência para discutir o tema.

1. CONCEITO E CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Para chegarmos ao moderno conceito de união estável é necessário traçarmos um importante diagnóstico diferencial. No passado, a união não significava o matrimônio entre homem e mulher, denominava-se simplesmente “concubinato”, essa palavra - de forte carga semântica pejorativa – significava “dividir o leito”, “dormir com”, ou conforme jargão popular, caracterizava a situação da mulher “ teúda e manteúda”, “tida e mantida” por um homem (sua amante, amásia, amigada) como uma forma preconceituosa da mentalidade de uma época - não querendo enfatizar que ainda não exista o preconceito - mas em escala infinitamente menor que no passado.

Todo esse processo de construção pelo qual a família vem passando, resultou na ascensão ao justo patamar, o qual integra uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida. É nesse contexto que o direito brasileiro consagrou as expressões “companheirismo e união estável” para caracterizar a união informal entre homem e mulher com o mesmo objetivo do casamento – a formação familiar - superando a noção desgastada de concubinato.

Hoje em dia, o concubinato (relação entre amantes), sob o prisma técnico, não pode ser confundido com a união estável, pois esta, equipara ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família e reconhecida constitucionalmente (CF/88, art. 226 § 3º).

Consoante ao contexto apresentado, podemos descrever a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição familiar, a qual apresenta as seguintes características fundamentais para o seu reconhecimento, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.278 de 1996, onde apresenta a estabilidade: (intimidade durável), trata-se de um relacionamento prolongado e estável; continuidade: (convívio contínuo), por meio do *animus* de permanência, diferenciando do namoro; objetivo de constituição familiar: é o centro da união estável, alicerçado pela CF/88; publicidade: (convívio público), não existe a intenção de esconder o relacionamento.

Vale lembrar, que a menção feita ao homem e à mulher na união estável, não significa a não aceitação das relações homoafetivas inseridas a esse núcleo, pois o seu reconhecimento foi albergada na própria Carta Magna.

2. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL NO REGIME DE BENS

Podemos consagrar duas fases as quais a união estável passou, com relação ao regime de bens pela ótica do Direito. A primeira fase, a qual não havia a mínima possibilidade da mulher obter algum direito quanto ao regime de bens, pois o concubinato, como era denominada a união estável da época, encontrava-se invisível e sem interesse pelo Direito, devido aos holofotes dado ao casamento. A segunda fase, inicia no século XX, onde por meio de um processo lento de reconhecimento, a concubina começa a adquirir algum direito na área do Direito previdenciário, porém, ainda a mulher não era reconhecida como partícipe de um núcleo

familiar, passando apenas a ser reconhecida ao direito à indenização por serviços prestados, sem apresentar um direito alimentar.

De acordo com o STJ:

“Concubinato. Serviços prestados. Indenização. São indenizáveis os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, ainda que decorrente da própria convivência. Recurso especial conhecido, em parte, e provido” (REsp 88524/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17-6-1999, Dj 27-9-1999, p. 99, 4ª Turma).

Refere-se a uma ação indenizatória de serviços domésticos prestados – *actio de in rem verso* - pois, não havia na época, ação específica que garantisse ou assegure-se à companheira uma inserção à relação matrimonial, porque o poder judiciário, não reconhecia a ação de alimentos destinada à mulher.

Somente com a evolução da jurisprudência é que a mulher passa a ter o direito e o reconhecimento de uma sociedade de fato entre os companheiros, de modo que a mulher deixasse de ser uma simples prestadora de serviços domésticos com direito à indenização, para se tornar sócia na relação matrimonial, obtendo com isso o direito à parcela do patrimônio comum, de acordo com sua contribuição proporcional.

Nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 380, garante o direito à partilha do patrimônio comum entre os companheiros: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinatos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Finalmente se reconhece a participação, e o direito da mulher na relação conjugal, seja de forma econômica ou psicológica, mas que se justifica ao condão da divisão proporcional dos bens, por meio do amparo jurisdicional. É notória a mudança, em que a companheira deixa de ser tratada como mera prestadora de serviços, para ser tratada como sócia, com direito à parcela de patrimônio comum.

Porém, a CF/88 modificaria esse cenário, retirando o chamado “concubinato puro” (entre pessoas desimpedidas ou separadas de fato) da área do instituto do Direito de Família, como já supracitado o § 3º do art. 226 da CF/88. “Para efeito da proteção do Estado, é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Seguindo a ordem da Magna Carta, duas importantes leis foram editadas: a Lei nº 8.971, de 1994 (que regulou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão), e a Lei nº 9.278, de 1996 (que revogou parcialmente o diploma anterior, ampliando o âmbito de tutela dos companheiros).

Ora, com a edição desses diplomas - no âmbito da disciplina patrimonial - o que teria ocorrido com a união estável até então? A revogação da súmula nº 380? Um novo regime de bens que surge?

É verossímil, que a Lei nº 9.278, de 1996, em seu art. 5º, alberga, não especificamente, um novo regime de bens, mas o surgimento de uma nova disciplina patrimonial - própria para a união estável - o que até então, somente a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal havia feito por meio de súmula nº 380.

“Art.5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

Observa-se, claramente a presunção de esforço comum a referida súmula, em face dos bens móveis e imóveis adquiridos em conjunto ou separadamente, no curso da união, a título oneroso e ainda, cada companheiro teria direito à metade dos bens, excluindo aqueles adquiridos a título gratuito ou por causa anterior à união.

O único meio de se evitar a incidência dessa norma seria a celebração de um contrato escrito de forma oposta, juridicamente denominado “contrato de convivência” ou estipulação contrária em pacto antenupcial. Por esses instrumentos, as partes - segundo o princípio da

autonomia privada - poderia disciplinar diversamente os efeitos patrimoniais derivados da sua união.

Finalmente, com a reforma do Código Civil de 2002, houve uma nova reviravolta, isso porque o art. 1.725 do Código Civil vigente, pondo por terra o art. 5º da Lei nº 9.278, de 1996, passou a explicitar - o regime da comunhão parcial de bens – para disciplinar os efeitos patrimoniais da união estável.

“Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Sendo assim, iguala-se ao casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, de maneira que, *mutatis mutandis*, todas as normas reguladoras deste regime até então apresentadas serão incidentes na relação estável - em exceção o “contrato de convivência” em sentido contrário.

Em uma análise técnica, observa-se que os companheiros passaram a ter regime legal de bens, a partir da edição do Código Civil, porém, se caso queiram afastar o regime de comunhão de bens, precisarão firmar por escrito, negócio jurídico em sentido contrário, isto é, por meio do contrato de convivência ou pacto antenupcial.

Segundo FRANCISCO CAHALI (2002,p.306) em sua clássica obra do Direito brasileiro:

“O contrato de convivência não tem força para criar a união estável, e assim, tem sua eficácia condicionada à caracterização, pelas circunstâncias fáticas, da entidade familiar em razão do comportamento das partes”

E ainda, também, como aborda com propriedade, ROLF MADALENO³(2005,p.153):

“É a festejada autonomia da vontade com tratamento diferenciado na união estável, particularmente diante da redação colhida do art. 1.725 do Código Civil, que manda aplicar à união estável a comunicação dos bens exclusivamente adquiridos de forma onerosa, afastando da mancomunhão presumida os bens havidos a título gratuito ou por fato eventual. E esta presunção, que em princípio só se faz absoluta sobre os

³Madaleno, Rolf, “A retroatividade restrita do contrato de convivência”, Revista Brasileira de Direito De Família, VII, n.33,p.153.ano 2005.

aquestos adquiridos de modo oneroso, pode ser livremente relativizada por contrato escrito dos conviventes, cogitando em estabelecer em pacto escrito, tanto para o futuro quanto para o passado, fração diversa da metade ou regime de separação de bens”

Sendo assim, conclui-se que atualmente, com exceção do contrato escrito em sentido diverso – consubstanciado no contrato de convivência – o regime de bens aplicável à união estável no Brasil é o da comunhão parcial. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os bens que sobrevêm por doação, sucessão ou sub-rogação são excluídos da comunhão parcial de bens.

Ou seja, os bens adquiridos a título gratuito, não se comunicam na relação em união estável e nem mesmo ao casamento, salvo mediante pacto antenupcial. Vejamos o seguinte julgado⁴:

TRATANDO-SE DE BEM ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO HÁ COMUNICABILIDADE A TÍTULO DE MEEIRA. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE DIREITO À HERANÇA. (...). Tratando de direitos possessórios adquiridos antes da união estável, não há que se falar em DIREITO DE MEAÇÃO da companheira. Situação que não afasta o reconhecimento ao DIREITO À HERANÇA da companheira. Quem é meeiro não é herdeiro, mas quem não é meeiro é herdeiro (...). (TJPR.0001635-13.2011.8.16.0130. J. em: 03/08/2020).

O entendimento do tribunal é claro com relação ao direito à herança da companheira, pois o direito de posse adquirido antes da união estável ou do casamento - no regime parcial de bens - não se comunica entre as partes, porém, o direito à posse se transfere ao herdeiro por meio do direito sucessório dos herdeiros.

3. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL REGULAR E IRREGULAR.

Após diversos requisitos do casamento serem absorvidos pela união estável, podemos classificá-la em regular e irregular: a primeira, concretiza-se por meio de Escritura pública de união estável, formalizada em Tabelionato de Notas ou Cartório de Notas; já a segunda, realiza-

⁴<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/0001635-1320118160130/apelacao-civel-tjpr>. Acessado em 12/08/2022.

se sem a Escritura pública de união estável junto ao Cartório de Notas ou Tabelionato, sendo necessário testemunhas e/ou provas documentais para comprová-la, se caso for necessário.

No entanto, para se desfazer uma união estável formalmente, a realização se dá por meio da Ação de Dissolução de União Estável, ação essa, ajuizada, com suporte do art. 693 do CPC, tendo os mesmos efeitos de um divórcio.

E por fim, como resultado da dinâmica processual, existe ainda a possibilidade- em caso de união estável irregular - fazer o pedido de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução da União Estável - na mesma ação processual – o juiz poderá reconhecer e dissolver a união estável em uma única ação e sentença e posteriormente decretar a partilha de bens entre ambos.

Até aqui, houve um grande caminho a ser percorrido, para que a união estável fosse reconhecida de forma jurídica e legislativa, com seus direitos e deveres, como uma situação de fato, para que a companheira ou o companheiro tivesse o seu direito material ou o seu bem jurídico tutelado pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento jurídico da união estável, tanto pela súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, quanto pela Lei nº 8.971/94, trouxe um grande avanço para o Direito brasileiro, pois regulou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão, áreas do direito até então inalcançáveis para ambos conviventes, pois equiparou à norma de sucessão entre cônjuges - alinhados ao casamento civil – seguindo o mesmo regimento do art. 1.829 do Código Civil, destinado a esses.

Portanto, é possível considerar que a união estável, passou por um processo de grande desenvolvimento social, político e jurídico - inimaginável – até alcançar o seu direito de reconhecimento e finalmente ser tutelado pelo Estado Brasileiro, pois a Constituição Federal de 88 já abarcava em seu art. 226, § 3, a aclamação da união estável como entidade familiar.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. Professor. Contrato de convivência na união estável. Editora Saraiva, 2002.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/0001635-1320118160130/apelacao-civel-tjpr>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. A retroatividade restrita do contrato de convivência, Revista Brasileira de Direito De Família, VII, n.33, p.153. dez.2005.

SANCHES, Julio César. União Estável e Partilha de Bens. www.youtube.com.br. Acesso em 23 de jul. de 2022.

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=S%C3%BAmula+380+do+STF>. Acesso em 19 de agosto de 2022.